



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificção, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirma, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois

a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, uma medida de economia processual.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. A atual redação do art. 167 do ECA confere ampla liberdade ao magistrado para decretar a guarda provisória em caráter temporário, sujeitando os adotantes a buscar, sucessivamente, a renovação do termo respectivo, sem o qual não conseguirão prestar a assistência material de que a criança necessita. Isso contribui, ainda, para congestionar o trabalho das varas judiciais que lidam com essas demandas periódicas.

Um exemplo pode ilustrar bem as dificuldades que a delimitação do prazo de guarda provisória pode causar. Quando a guarda provisória é deferida, os pais podem inscrever o filho com seu dependente no plano de saúde de que são titulares. No entanto, temos ciência de que há inúmeros casos de rescisões desses contratos motivadas pelo atraso na renovação dos termos de guarda provisória. Ou seja, os filhos são excluídos da cobertura do plano de saúde em decorrência da morosidade da justiça em renovar a guarda provisória, precisando, em muitos casos, cumprir novos prazos de carência quando finalmente é regularizada sua situação, deixando-os periodicamente descobertos.

Entendemos que o magistrado deve ser criterioso ao avaliar e decidir sobre a guarda provisória. Mas também compreendemos que o processo de adoção é complexo, e a existência de fatores agravantes dessa complexidade, quando injustificados, não condiz com o melhor interesse da criança.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, que torna padrão a extensão da validade da guarda provisória até data da sentença que julga a adoção, salvo se o magistrado entender que deva ser revogada ou modificada, mediante decisão fundamentada.

Sugerimos, contudo, duas emendas. A primeira tem por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto constante do dispositivo contido no corpo do projeto; a segunda visa aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

#### EMENDA Nº 2- CDH

Dê-se ao § 2º do art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 167.** .....

.....  
§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de:

I - revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado; e

II - advento de termo resolutivo imposto motivadamente pelo juiz diante das peculiaridades do caso concreto.” (NR)

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator